



DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Publicado na Edição de 24 de fevereiro de 2026 | Caderno Executivo | Seção Atos Normativos

DELIBERAÇÃO ARSESP Nº 1.776, de 23 de fevereiro de 2026

DELIBERAÇÃO ARSESP Nº 1.776, de 23 de fevereiro de 2026

Dispõe sobre critérios e procedimentos para a destinação dos valores auferidos pelas concessionárias de distribuição de gás canalizado do estado de São Paulo aos usuários, em razão do reequilíbrio econômico-financeiro dos Contratos de Concessão, decorrentes dos processos judiciais e administrativos de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS. (Processo SEI nº. 133.00001674/2023-93)

O Conselho Diretor da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de São Paulo – ARSESP, na forma da Lei Complementar nº. 1.413, de 23 de setembro de 2024, e do Decreto nº. 69.339, de 04 de fevereiro de 2025:

Considerando a competência da ARSESP para fiscalizar, controlar e regular os serviços abrangidos pela sua esfera de atuação, conforme inciso I do artigo 11 da Lei Complementar nº 1.413, de 23 de setembro de 2024;

Considerando a competência da ARSESP para zelar pelo equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão, identificar, reconhecer e mensurar os efeitos de eventos de desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão, bem como propor as correspondentes medidas de reequilíbrio; promover e zelar pela eficiência econômica e técnica dos serviços regulados; proteger o interesse e direito dos usuários, garantindo modicidade tarifária, entre outras, conforme previsto no artigo 11, da Lei Complementar nº 1.413, de 23 de setembro de 2024;

Considerando que o § 3º, do art. 9º, da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, estabelece que a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, para mais ou para menos, conforme o caso;

Considerando que os Contratos de Concessão dos Serviços de Distribuição de Gás Canalizado celebrados entre o estado de São Paulo e as concessionárias COMGÁS (Contrato de Concessão CSPE 01/99), Gás Brasileiro (Contratos de Concessão CSPE 02/99) e Naturgy (Contrato de Concessão CSPE 03/2000) dispõem sobre a neutralidade tributária, ao refletir na 11ª Cláusula, da 18ª Subcláusula, dos respectivos instrumentos que, ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, a alteração ou a extinção de quaisquer tributos ou encargos legais implicará a revisão das tarifas, para mais ou para menos, conforme o caso;

Considerando o teor da Portaria CSPE nº 399/2006, que dispõe sobre a alteração da sistemática de aplicação tarifária dos serviços de distribuição de gás canalizado em decorrência de impacto das modificações das alíquotas e forma de apuração das contribuições: Programa de Integração Social – PIS e Programa de formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS;

Considerando o julgamento de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 574.7096 (tema nº 69) pelo Supremo Tribunal Federal, no qual este órgão decidiu pela exclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) da base de cálculo da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS);

Considerando, ainda, que o recolhimento tarifário de tributos pelas concessionárias aos usuários de gás canalizado, posteriormente se revelou indevido, conforme o julgamento mencionado;

Considerando o dever das concessionárias de repassar aos usuários da sua área de concessão os valores que receberam a título de restituição do tributo, com intuito de reequilibrar os contratos de concessão vigentes e evitar o enriquecimento sem causa da COMGÁS, GNSPS e NECTA; e

Considerando que os critérios e procedimentos para o presente reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos foi objeto de ampla consulta e audiência pública em que se oportunizou manifestação de todos os agentes interessados e resultou na Nota Técnica Final nº. 0098523606 e Relatório Circunstanciado nº 0098523685, elaborados ao término do processo da Consulta Pública nº. 12/2022,

DELIBERA:

Art. 1º. Os procedimentos para recompor o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão, por meio da destinação integral e difusa aos usuários dos serviços locais de gás canalizado dos valores auferidos pelas concessionárias paulistas COMGÁS, Naturgy (GNSPS) e Gás Brasileiro (Necta), decorrentes dos processos judiciais e administrativos, referentes à exclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) da base de cálculo da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Art. 2º. Para os efeitos desta deliberação são adotadas as seguintes definições:

I. Segmento de Usuários: classificação das unidades usuárias por atividade ou por uso de gás canalizado;

II. Conta Destinação PIS/PASEP e COFINS dos segmentos residencial e comercial: conta na qual são registrados os montantes, referentes aos valores auferidos pelas concessionárias COMGÁS, Naturgy (GNSPS) e Gás Brasileiro (NECTA), no âmbito de ações administrativas e ações judiciais transitadas em julgado, que tenham por objeto a exclusão ICMS da base de cálculo da contribuição para PIS/PASEP e da COFINS, que serão integralmente destinados aos usuários dos serviços de distribuição de gás canalizado, na forma estabelecida nesta Deliberação. Os saldos da Conta Restituição

PIS/PASEP e COFINS são corrigidos mensalmente pela taxa básica de juros – SELIC, definida pelo Banco Central, ou no caso de sua extinção, a que vier a substituí-la; e

III. Conta Destinação PIS/PASEP e COFINS dos demais segmentos: conta na qual são registrados os montantes, referentes aos valores auferidos pelas concessionárias COMGÁS, Naturgy (GNSPS) e Gás Brasileiro (NECTA), no âmbito de ações administrativas e ações judiciais transitadas em julgado, que tenham por objeto a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição para PIS/PASEP e da COFINS, que serão integralmente destinados aos usuários dos serviços de distribuição de gás canalizado, na forma estabelecida nesta Deliberação. Os saldos da Conta Restituição PIS/PASEP e COFINS são corrigidos mensalmente pela taxa básica de juros – SELIC, definida pelo Banco Central, ou no caso de sua extinção, a que vier a substituí-la.

Art. 3º. A ARSESP para recompor o equilíbrio econômico dos contratos de concessão de que trata o artigo 1º, desta Deliberação, considerará nos processos tarifários de destinação aos usuários dos créditos auferidos pelas concessionárias:

I. o valor total provisionado pelas concessionárias de distribuição de gás canalizado, oriundo das ações judiciais e administrativas a que se refere o caput deste artigo;

II. o valor total do crédito efetivamente compensado perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, acrescido de juros conforme o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995;

III. a integralidade dos valores dos créditos efetivamente reconhecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a serem compensados até o reajuste tarifário subsequente, conforme projeção a ser realizada pela concessionária e autorizada, após análise, pela ARSESP;

IV. os valores repassados às concessionárias de distribuição de gás canalizado em virtude de decisões administrativas ou judiciais; e

V. a capacidade máxima de compensação dos créditos da concessionária de distribuição de gás canalizado.

§ 1º. A destinação a favor dos usuários dos valores provisionados pelas concessionárias ou requeridos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil dar-se-á nos processos tarifários de reajuste tarifário, ajuste ou revisão tarifária ordinária.

§ 2º. O montante para aplicação na parcela de recuperação será registrado nas Contas Gráficas específicas, com as rubricas de “Conta Destinação PIS/PASEP e COFINS residencial e comercial” e “Conta Destinação PIS/PASEP e COFINS - demais segmentos”, as quais serão publicadas no endereço eletrônico da ARSESP.

§ 3º. Ressalvada a forma de destinação de que trata os incisos I e II do caput deste artigo, a ARSESP poderá determinar a destinação do crédito antecipadamente ao requerimento à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, desde que haja anuência da concessionária de distribuição de gás canalizado quanto ao valor a ser antecipado, sendo, em qualquer circunstância, vedado à concessionária adotar medidas de que protelem o requerimento de compensação junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 4º. Os valores deverão ser atualizados pela taxa básica de juros – SELIC, definida pelo Banco Central, ou no caso de sua extinção, a que vier a substituí-la, até à data da efetiva destinação aos usuários de gás canalizado.

§ 5º. A transferência dos valores aos usuários será operacionalizada por meio da “Conta Destinação PIS/PASEP e COFINS residencial e comercial” e da “Conta Destinação PIS/PASEP e COFINS - demais segmentos”:

I. Os montantes revertidos para transferência corresponderão à soma dos créditos disponíveis identificados pela ARSESP junto às concessionárias, até à data de cálculo e inclusão nas deliberações tarifárias, acompanhada da memória de cálculo constante nas respectivas notas técnicas;

II. Os créditos ainda não disponibilizados para destinação aos usuários permanecerão sob acompanhamento da ARSESP e serão considerados no processo tarifário subsequente;

III. A apuração dos créditos disponíveis para destinação aos usuários terá periodicidade de 12 (doze) meses, considerando o montante disponível dividido pela projeção de volume dos 12 (doze) meses seguintes constante dos planos de negócio das concessionárias no âmbito das respectivas revisões tarifárias ordinárias;

IV. A apuração dos montantes não fará distinção entre os usuários livres e cativos, de forma que a alocação dos créditos observe o compartilhamento com base no volume do mercado livre e cativo, com rateio em R\$/m³; e

V. As Deliberações tarifárias, acompanhadas das respectivas notas técnicas, explicitarão os valores destinados aos usuários no formato de R\$/m³.

§ 6º. A destinação tratada nesta Deliberação não se aplica aos usuários do segmento de termoeletricas que detiveram isenções tributárias do pagamento de ICMS.

Art. 4º. A ARSESP divulgará mensalmente, em seu sítio eletrônico, o saldo das contas gráficas “Conta Destinação PIS/PASEP e COFINS residencial e comercial” e “Conta Destinação PIS/PASEP e COFINS - demais segmentos”, contemplando os valores já considerados nas deliberações tarifárias.

Art. 5º. Os custos, como honorários advocatícios, incorridos pelas concessionárias decorrentes dos processos judiciais e administrativos referente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins, bem como os tributos incidentes sobre o montante destinado aos usuários, poderão ser deduzidos dos saldos a transferir aos usuários, desde que previamente apresentados à ARSESP para análise da prudência e validação dos valores.

§ 1º. A concessionária deverá demonstrar que os custos, os quais pretende deduzir, atendem ao princípio da razoabilidade e têm relação direta e exclusiva para obtenção dos créditos escopo desta Deliberação e que estes não tiveram reconhecimento em Revisões Tarifárias Ordinárias.

§ 2º. Os valores deduzidos serão devidamente publicados nas contas gráficas “Conta Destinação PIS/Pasep e Cofins residencial e comercial” e “Conta Destinação PIS/Pasep e Cofins - demais segmentos”;

Art. 6º. Eventuais valores residuais para a destinação aos usuários serão somados a eventuais novos créditos habilitados em posse da concessionária e realizar-se-á novo cálculo para os próximos 12 (doze) meses, observando-se o mesmo procedimento nos períodos subsequentes.

Parágrafo único. Ao final do 6º ciclo tarifário, serão apurados os valores residuais finais do procedimento, os quais serão tratados na 6ª Revisão Tarifária Ordinária da concessionária, ou outro tratamento regulatório, de modo que não haja desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

Art. 7º. Na constituição de eventuais obrigações de ordem judicial, que determinem repasse direto dos créditos ao usuário, a concessionária poderá requerer o seu reequilíbrio econômico-financeiro, por meio de ajuste na "Conta Destinação PIS/PASEP e COFINS residencial e comercial" e na "Conta Destinação PIS/PASEP e COFINS - demais segmentos", observando os parágrafos seguintes.

§ 1º. A concessionária deve encaminhar à ARSESP os valores repassados por esta diretamente aos usuários em virtude de decisões judiciais, devidamente acompanhado do comprovante e dos demais documentos pertinentes.

§ 2º. A concessionária deve apresentar na esfera judicial valor já recebido pelo usuário difusamente, quando for o caso, para desconto do valor a ser ressarcido diretamente ao usuário, assim como metodologia regulatória vigente. A concessionária poderá fazer o correspondente ajuste na conta de gás do usuário para refletir a decisão judicial.

§ 3º. Após análise e anuência da ARSESP, os valores apresentados poderão ser utilizados para recomposição do equilíbrio tarifário, no reajuste tarifário subsequente.

Art. 8º. O descumprimento das disposições previstas nesta Deliberação, sujeita a concessionária às sanções previstas na regulamentação vigente.

Art. 9º. Aplicam-se, no que couberem, as demais normas vigentes da ARSESP.

Art. 10. Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.